



ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO 5º PROCURADOR DE JUSTIÇA

**CÂMARA CRIMINAL**

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 0800848-25.2021.815.0001**

Origem : 3ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande-PB  
Apelantes : Pietro Harley Dantas Félix  
Camila Gabriella Dias de Toledo Farias  
Luiza Daniela de Toledo Araújo  
Apelado : Justiça Pública  
Relator : Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos  
Procurador de Justiça : Luciano de Almeida Maracajá<sup>1</sup>

## PARECER

Trata-se de *Apelações Criminais* interpostas por **PIETRO HARLEY DANTAS FÉLIX, CAMILA GABRIELLA DIAS DE TOLEDO FARIAS e LUIZA DANIELA DE TOLEDO ARAÚJO** contra decisão do Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande-PB, nos autos do Processo nº 0800848-25.2021.815.0001, que julgou parcialmente procedente a denúncia oferecida e condenou os ora Apelantes pela prática do delito do *art. 1º, § 1º, II, da Lei nº 9.613/98*, por duas vezes, aplicando a **Pietro Harley Dantas Félix** a pena total de 09 (nove) anos e 14 (quatorze) dias de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, aplicando a **Camila Gabriella Dias Toledo Farias** a pena total de 07 (sete) anos e 30 (trinta) dias de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa e aplicando a **Luiza Daniela de Toledo Araújo** a pena total de 06 (seis) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.

A defesa de **Luiza Daniela de Toledo Araújo**, em suas razões recursais (id. 20160422), sustenta a insuficiência de provas para a condenação

<sup>1</sup>RCM



ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO 5º PROCURADOR DE JUSTIÇA

As defesas de Camila Gabriella Dias de Toledo Farias (id. 20339285) e de Pietro Harley Dantas Félix (id. 20726412), por sua vez, alegaram a inexistência de crime antecedente e a inexistência do dolo de lavagem de dinheiro, além de, subsidiariamente, requererem a reforma da dosimetria das penas.

Contrarrazões (id. 21198872) apresentadas pelo Ministério Público pugnando pelo desprovimento dos recursos.

Após remessa ao Segundo Grau, vieram os autos com vista a esta Procuradoria de Justiça Criminal.

**É o relatório, em suma.**

## **I – PRESSUPOSTOS RECURSAIS**

De se dizer que se encontram satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto, sejam eles objetivos, tais quais, previsão legal, observância das formalidades legais, tempestividade, adequação - *princípio da especialidade*<sup>2</sup> (no caso, recurso de apelação, amparado na hipótese do art. 593, I, do CPP<sup>3</sup>), inexistência de fatos impeditivos e motivação; sejam eles subjetivos, como interesse recursal e legitimidade para recorrer.

Dessa forma, reunindo os pressupostos de admissibilidade, é de se considerar que os recursos merecem ser conhecidos.

## **II – BREVE ESCORÇO PROCESSUAL**

O Ministério Público da Paraíba ofereceu denúncia em desfavor dos ora Apelantes

<sup>2</sup>TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 7ª edição, Bahia: Editora Juspodivm, 2012, p. 984.

<sup>3</sup>Art. 593. Caberá apelação no prazo de 05 (cinco) dias:

I- das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular.



ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO 5º PROCURADOR DE JUSTIÇA

como incurso no *art. 1º, § 1º, II, c/c o §º 4º, da Lei nº 9.613/98*.

Recebida a denúncia em 18 de janeiro de 2021.

Os ora Apelantes foram citados e ofereceram resposta à acusação.

Audiência de instrução e julgamento realizada com o interrogatório dos Apelantes.

Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público pugnando pela procedência da denúncia.

Por sua vez, também em alegações finais, as defesas requereram a respectivas absolvições.

Proferida sentença que julgou parcialmente procedente a denúncia oferecida e condenou os ora Apelantes pela prática do delito do *art. 1º, § 1º, II, da Lei nº 9.613/98*, por duas vezes, aplicando a **Pietro Harley Dantas Félix** a pena total de 09 (nove) anos e 14 (quatorze) dias de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, aplicando a **Camila Gabriella Dias Toledo Farias** a pena total de 07 (sete) anos e 30 trinta) dias de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa e aplicando a **Luiza Daniela de Toledo Araújo** a pena total de 06 (seis) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.

Em apertada síntese, é o que importa ser relatado.

### III – DO MÉRITO

O debate perante essa Corte consiste no pleito pelo reexame das provas, além de, subsidiariamente, pelo reexame da dosimetria das penas.

#### III.1 – DAS PROVAS PARA A CONDENAÇÃO

Os fatos narrados na denúncia (id. 19233073) indicam que os ora Apelante atuaram em conjunto no intuito de ocultarem valores provenientes de infrações penais em duas ocasiões distintas.



ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO 5º PROCURADOR DE JUSTIÇA

Nesse sentido, foram condenados pela prática de dois delitos tipificados no art. 1º, § 1º, II, da Lei nº 9.613/98, *in verbis*:

**Lei nº 9.613/98**

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

Cumpre salientar inicialmente que, tratando-se a lavagem de dinheiro de delito parasitário, é imprescindível a discussão sobre a ocorrência da prática do crime anterior, de onde vieram os bens, direitos ou valores, direta ou indiretamente, ainda que não seja imprescindível a sua condenação, pois basta a presença de indícios suficientes da sua ocorrência, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 1º, I, DA LEI 9.613/98. CRIME ANTERIOR. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DO DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SUFICIÊNCIA. CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. **1. Para a configuração do delito de lavagem de capitais não é necessária a condenação pelo delito antecedente, tendo em vista a autonomia do primeiro crime em relação ao segundo. Basta, apenas, a presença de indícios suficientes da existência do crime antecedente - na hipótese, tráfico ilícito de entorpecentes - o que foi demonstrado nos autos, devendo ser mantida a condenação do paciente pelo delito de lavagem de dinheiro.** 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no HC n. 782.749/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 26/5/2023.)

LUCIANO DE ALMEIDA MARACAJÁ  
5º Procurador de Justiça



ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO 5º PROCURADOR DE JUSTIÇA

Nesse sentido, a presente ação penal decorre da 'Operação Calvário', que, em síntese, tem como objetivo a responsabilização criminal dos diversos agentes que integraram organização criminosa que tinha como intuito a prática de crimes essencialmente relacionados ao desvio de recursos públicos e o Apelante **Pietro Harley Dantas Félix** é colocado como um dos seus integrantes.

Ocorre que *Daniel Cosme Guimarães Gonçalves*, proprietário da empresa New Life Distribuidora de Livros, vencedora da licitação modalidade pregão presencial nº 012/2010, processo nº 2010/016830, no valor de R\$ 2.299.526,30 (dois milhões, duzentos e noventa e nove mil, quinhentos e vinte e seis reais e trinta centavos), afirmou que, em razão de viagem, **Pietro Harley Dantas Félix** foi o representante da sua empresa nessa licitação e que esse emitiu notas fiscais em nome da empresa para a Prefeitura Municipal de João Pessoa e autorizou o pagamento dos valores, mas nenhum dinheiro chegou às contas da empresa ou do seu sócio.

Foi a partir desse fato que foram descobertas diversas empresas, as quais não tinham nível organizacional compatível com os valores movimentados, fosse pela inexistência de estabelecimento físico e/ou de propriedade de interposta pessoa (laranja), que eram diretamente envolvidas com **Pietro Harley Dantas Félix**.

Dentre essas é possível destacar a empresa Construindo Conhecimento Editora LTDA, cujo nome foi suposta homenagem a Coriolano Coutinho, constituída também por **Pietro Harley Dantas Félix** e que, mediante inexibibilidade de licitação nº 031/2014, firmou contrato (contrato nº 241/2014) e recebeu o valor de R\$ 1.501.148,60 (um milhão, quinhentos e um mil, cento e quarenta e oito reais e sessenta centavos), repassando parte em forma de propina para outros

Os detalhes dos crimes anteriores fogem ao escopo dessa ação, pois processados em ação própria, mas importa destacar, conforme denúncia do processo nº 0801238-06.2021.815.2002, que **Pietro Harley Dantas Félix** foi dado como incurso nas penas do art. 89 da Lei nº 8.666/93 (por duas vezes), *arts. 312 e 317 do Código Penal*, tudo na forma do art. 69



ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO 5º PROCURADOR DE JUSTIÇA

do mesmo diploma normativo, conforme denúncia do processo nº 0801238-06.2021.815.2002.

Não obstante, importa ressaltar que estão suficientemente demonstrados os indícios da ocorrência de tais crimes anteriores, o que, reprise-se, é necessário para analisar a ocorrência dos delitos da Lei nº 9.613/98.

Por sua vez, advém do contexto dessa atuação delitativa, notadamente a movimentação de valores absolutamente elevados, a aquisição de dois veículos de luxo nos anos de 2015 e 2017, um BMW X3 Drive, placas QFY0110, ano 2014, então avaliado em R\$ 248.912,00 (duzentos e quarenta e oito mil, novecentos e doze reais) e um Mini Cooper S, placas OGB2463, ano 2014, então avaliado em R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais).

Destaque-se que as referidas aquisições foram feitas no nome de **Luiza Daniela de Toledo Araújo**, prima da então companheira de **Pietro Harley Dantas Félix**, **Camila Gabriella Dias de Toledo Farias**, também Apelantes.

Em que pese o ora Apelante **Pietro Harley Dantas Félix** afirmar que a aquisição dos veículos era compatível com o seu patrimônio de vendedor bem-sucedido, não trouxe nenhuma comprovação dos ganhos que disse auferir, enquanto os autos demonstram que seu único vínculo empregatício ocorreu entre os anos de 2006 e 2009, com valores absolutamente incompatíveis com a propriedade de itens de luxo (id. 19233074 – p. 10), além de ter sido beneficiário do auxílio emergencial durante o período da pandemia de 'COVID' (id. 19233074 – p. 11).

Também relatou que a aquisição dos veículos foram para presentear a sua então companheira, **Camila Gabriella Dias de Toledo Farias**, que essa nada sabia sobre a aquisição dos veículos e que utilizou o nome da prima da mesma, **Luiza Daniela de Toledo Araújo**, sem o conhecimento daquela, para evitar os bloqueios judiciais que sofria em razão do divórcio de sua ex-esposa, o que também não demonstrou e até poderia configurar fraude.

Por sua vez, **Luiza Daniela de Toledo Araújo** afirmou (Pje Mídias) que confiou na palavra de **Pietro Harley Dantas Félix**, que disse precisar utilizar seu nome em razão da



ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO 5º PROCURADOR DE JUSTIÇA

injustiça sofrida com aqueles bloqueios judiciais e que nada sabia sobre a origem dos valores utilizados.

Não obstante, além de ser inverossímil que o nome de sua prima fosse utilizado pelo seu companheiro sem que **Camila Gabriella Dias de Toledo Farias** soubesse, é inconteste nos autos (Pje Mídias) que **Luiza Daniela de Toledo Araújo**, em fase investigatória, afirmou que foi sua prima, **Camila Gabriella Dias de Toledo Farias**, que pediu a utilização do seu nome.

Nesse sentido, tratando-se de pessoas que eram do convívio de **Pietro Harley Dantas Félix**, companheira e prima dessa, necessariamente sabiam da incompatibilidade dos bens então adquiridos com o patrimônio desse, reprise-se, que chegou a solicitar auxílio emergencial durante a pandemia.

É nesse sentido que deve ser reconhecido o dolo das mesmas, aplicando-se a teoria da cegueira deliberada, pois passaram a usufruir das benesses e, deliberadamente, ignoraram a origem ilícita do que foi adquirido. Conforme também decidiu o STJ em caso análogo:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. OPERAÇÃO FAROESTE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. ESQUEMA DE NEGOCIAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. PRELIMINARES. PEDIDOS DE DESMEMBRAMENTO DE DENUNCIADOS SEM FORO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO. INVESTIGAÇÕES AINDA EM CURSO. ENVOLVIMENTO DE MAGISTRADOS DE 1º E 2º GRAUS DO ESTADO DE ORIGEM. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO SIMULTANEUS PROCESSUS. REJEIÇÃO DO PEDIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACESSO À INTEGRALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ACESSO FRANQUEADO E RENOVAÇÃO DO PRAZO PARA DEFESA. PRELIMINAR SUPERADA. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS POR AFRONTA À SUBSIDIARIEDADE DO MEIO DE OBTENÇÃO DA PROVA. INVESTIGAÇÕES JÁ AVANÇADAS E COM JUSTA CAUSA SUFICIENTE PARA DECRETAÇÃO DA MEDIDA.

LUCIANO DE ALMEIDA MARACAJÁ  
5º Procurador de Justiça



ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO 5º PROCURADOR DE JUSTIÇA

REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. NULIDADE DE BUSCA E APREENSÃO SEM PRESENÇA DE REPRESENTANTE DA OAB. EXTENSÃO DA GARANTIA PARA LOCAIS DIVERSOS DO ESCRITÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA DE CARACTERIZAÇÃO DO LUGAR COMO DESTINADO PRIMORDIALMENTE AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. OBJETOS APREENDIDOS RELACIONADOS A POSSÍVEIS CRIMES PRATICADOS PELO ADVOGADO. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. AFASTAMENTO APENAS DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 2º, § 4º, IV, DA LEI N. 12.850/2013. JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO SUFICIENTES AO RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA. TESES DEFENSIVAS. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL E PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO PARA BLINDAR ATIVIDADE CRIMINOSA. REGISTROS TELEFÔNICOS. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO COMO INDÍCIO DE AUTORIA DIANTE DO CONTEXTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. HIERARQUIA. ELEMENTO ACIDENTAL. EMPRÉSTIMOS. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO COMO INDÍCIO DE LAVAGEM DE DINHEIRO. DELITOS ANTECEDENTES. INDÍCIOS DA ORIGEM ILÍCITA. SUFICIÊNCIA. PESSOAS JURÍDICAS EM NOME PRÓPRIO OU DE FAMILIARES PRÓXIMOS. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ADVOCATÍCIA. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE LAVAGEM DE DINHEIRO. EMPRÉSTIMO DO NOME E DA POSIÇÃO JURÍDICA. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA. APLICABILIDADE. ART. 29 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 35/79 - LOMAN. MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO. AFASTAMENTO CAUTELAR DAS FUNÇÕES DO CARGO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. MEDIDAS CAUTELARES REFERENDADAS PELO PRAZO DE 1 (UM) ANO, A CONTAR DA DATA DO AFASTAMENTO EM 5/2/2020. DENÚNCIA PARCIALMENTE RECEBIDA. 1. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal como resultado parcial das investigações que deram origem à OPERAÇÃO FAROESTE e que se desenvolvem sob a supervisão desta Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, tendo revelado a existência de uma organização criminosa formada por desembargadores, magistrados, servidores, advogados e particulares, com atuação no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, voltada à negociação sistemática de decisões judiciais e administrativas, à grilagem de terras e à obtenção e lavagem de vultosas quantias pagas por produtores rurais, ameaçados de perderem a posse de suas terras, sobretudo na região conhecida como Coaceral, no oeste baiano. 2. Preliminares. 2.1. O pedido de desmembramento do feito em relação aos denunciados sem foro por prerrogativa de função deve ser rejeitado, pois, no presente caso, além da

LUCIANO DE ALMEIDA MARCAJÁ  
5º Procurador de Justiça



ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO 5º PROCURADOR DE JUSTIÇA

evidente conexão, tem-se o agravante de que a denúncia envolve a formação de uma organização criminosa que praticava a negociação sistemática de decisões judiciais e administrativas no âmbito do TJBA, com a participação de Desembargadores e Juízes, revelando a necessidade, ao menos por ora, de manutenção do simultaneus processus. 2.2. A alegação de cerceamento de defesa por ausência de acesso à integralidade das interceptações telefônicas ficou superada pela sua disponibilização e pela renovação do prazo para apresentação da defesa preliminar. 2.3. O disposto no art. 2º da Lei n. 9.296/1996 não impede que seja decretada a interceptação telefônica no bojo de investigação já avançada, ou seja, não impõe que a cada nova pessoa incluída nas investigações estas tenham que retornar a uma fase inicial para que só depois sejam adotadas medidas mais invasivas. 2.4. Não é automática a extensão da prerrogativa de contar com a presença de um representante da OAB no momento do cumprimento da medida para acobertar a residência ou outros locais, que não o escritório de advocacia propriamente dito, sendo imprescindível a demonstração de que o lugar é destinado ao exercício da profissão de maneira a caracterizar-se como extensão do local de trabalho, o que não ocorreu no caso. 2.5. A inviolabilidade prevista no art. 7º, II, da Lei n. 8.906/1994 não se presta para afastar da persecução penal a prática de delitos pessoais pelos advogados. Trata-se de garantia voltada ao exercício da advocacia e protege o munus constitucional exercido pelo profissional em relação a seus clientes, criminosos ou não, mas que não devem servir de blindagem para a prática de crimes pelo próprio advogado, em concurso ou não com seus supostos clientes. 2.6. As imputações formuladas na denúncia trazem a indicação de uma série de condutas supostamente praticadas pelos denunciados que se amoldam aos tipos de integrar organização criminosa e lavagem de dinheiro, devendo, no entanto, ser afastada a causa de aumento prevista no art. 2º, § 4º, IV, da Lei n. 12.850/2013, por ausência de indicação mínima da relação do grupo com outra organização criminosa. 3. Da análise do arcabouço dos elementos de informação produzidos durante as investigações, tem-se que estão presentes provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, impondo o recebimento da inicial acusatória. 4. Deve ser rechaçada a tentativa de fazer uso de profissões de importância constitucional, como a advocacia e a magistratura, para blindar atividades criminosas por trás das garantias e prerrogativas que lhes são próprias. 5. Os registros telefônicos realizados entre os denunciados podem ser considerados indícios relevantes, tendo em vista o contexto em que realizados os contatos, entre pessoas envolvidas no esquema e em datas que coincidem com eventos importantes da empreitada criminosa. 6. A hierarquia é um elemento acidental nas organizações criminosas, as quais nem sempre possuem chefias rigidamente definidas, podendo-se observar uma formatação reticular, com divisão de tarefas e vinculação horizontal entre os envolvidos. 7. A realização por período

LUCIANO DE ALMEIDA MARACAJÁ  
5º Procurador de Justiça



ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO 5º PROCURADOR DE JUSTIÇA

prolongado de sucessivos contratos de empréstimo pessoal para justificar ingressos patrimoniais como se renda fossem, sem que se esclareça a forma e fonte de pagamento das parcelas, acrescidas de juros, e sem que isso represente, em nenhum momento, uma correspondente redução do padrão de vida do devedor, é apta a configurar, em tese, ato de dissimulação da origem ilícita de valores, elemento constituinte do delito de lavagem de dinheiro, que extrapola o mero recebimento dissimulado de vantagens indevidas. 8. A persecução penal pelo crime de lavagem de dinheiro prescinde da condenação pelo delito anterior, bastando que a denúncia apresente um arcabouço fático-probatório que indique que os valores tenham se originado da prática de delitos. 9. A constituição de pessoas jurídicas em nome próprio ou de familiares próximos pode configurar indício de lavagem de dinheiro, pois o processo de ocultação ou dissimulação não exige sofisticação ou rebuscamento, bastando que constitua tentativa de dissimular a origem ilícita dos recursos. 10. O recebimento de vultosas quantias a título de remuneração pelo exercício de atividade advocatícia pode configurar indício da prática de lavagem de dinheiro quando incompatível com o grau de especialização do profissional e das tarefas praticadas e quando presentes evidências de que os pagamentos se deram em decorrência de atividades ilícitas. **11. O empréstimo do nome e da posição jurídica de pretensão proprietário das terras configura, no caso, indício suficiente de autoria dos delitos imputados, sendo inverossímil a alegação de ausência de dolo, direto ou eventual, especialmente considerando a possibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada.** 12. Os afastamentos das funções do cargo de membros do Poder Judiciário foram deferidos monocraticamente e referendados pela Corte Especial, na assentada de 5/2/2020, pelo prazo de 1 (um) ano, na medida em que, embora as investigações do inquérito não tivessem sido concluídas, havia fatos outros que ensejavam o oferecimento de denúncia e justificavam as medidas, até que se deliberasse acerca do recebimento da peça acusatória. Com o recebimento da denúncia, remanescem - e restam ainda mais robustecidos - os motivos que justificaram o deferimento dos afastamentos, que ficam, portanto, mais uma vez referendados e mantidos pelo colegiado, até o dia 5/2/2021, com base no art. 29 da Lei Complementar nº 35/79 – LOMAN. 13. Denúncia parcialmente recebida. (APn n. 940/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 6/5/2020, DJe de 13/5/2020.)

Por fim, ressalte-se que as operações acima narradas vão além do simples recebimento de valores ilícitos, o que poderia até ser classificado como mero exaurimento dos crimes anteriores, mas a criação da aparência de licitude dos bens com várias barreiras para esconder a sua origem ilícita, como a aquisição de carros com a utilização de terceiros da mesma família, que moravam em cidades diferentes, não deixa dúvidas sobre a prática de dois delitos de



ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO 5º PROCURADOR DE JUSTIÇA

lavagem em circunstâncias de tempo diferentes, razões pelas quais a condenação é medida que se impõe.

### III.2 – DA DOSIMETRIA DAS PENAS

Já em relação ao pleito subsidiário, tem-se que também não assiste razão à defesa quando afirma que a dosimetria carece de reforma.

Ocorre que a pena-base e a pena intermediária foram fixadas com fundamentação concreta, notadamente a relação de **Pietro Harley Dantas Félix** com a organização criminosa e a utilização das relações de parentesco para o cometimento dos delitos, além dos altos valores movimentados, o que está na órbita de discricionariedade do Juízo *a quo*.

Ademais, não há que se falar em reconhecimento da continuidade delitiva em razão das circunstâncias de tempo serem absolutamente diferentes, pois um carro foi adquirido em 2015 e o outro em 2017, razão pela qual é devido o cúmulo material das penas (art. 69 do Código Penal).

Assim, observados os ditames legais aplicáveis à espécie, tem-se que a sentença deve ser mantida também no capítulo relativo à dosimetria pelos seus próprios fundamentos.

### IV - CONCLUSÃO

Em suma, I – o debate perante essa Corte consiste no pleito pelo reexame das provas, além de, subsidiariamente, pelo reexame da dosimetria das penas; II - os fatos narrados na denúncia (id. 19233073) indicam que os ora Apelante atuaram em conjunto no intuito de ocultarem valores provenientes de infrações penais em duas ocasiões distintas; III - tratando-se a lavagem de dinheiro de delito parasitário, é imprescindível a discussão sobre a ocorrência da prática do crime anterior, de onde vieram os bens, direitos ou valores, direta ou indiretamente, ainda que não seja imprescindível a sua condenação, pois basta a presença de indícios suficientes



ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO 5º PROCURADOR DE JUSTIÇA

da sua ocorrência; IV - nesse sentido, a presente ação penal decorre da 'Operação Calvário', que, em síntese, tem como objetivo a responsabilização criminal dos diversos agentes que integraram organização criminosa que tinha como intuito a prática de crimes essencialmente relacionados ao desvio de recursos públicos e o Apelante **Pietro Harley Dantas Félix** é colocado como um dos seus integrantes; V - *Daniel Cosme Guimarães Gonçalves*, proprietário da empresa New Life Distribuidora de Livros, vencedora da licitação modalidade pregão presencial nº 012/2010, processo nº 2010/016830, no valor de R\$ 2.299.526,30 (dois milhões, duzentos e noventa e nove mil, quinhentos e vinte e seis reais e trinta centavos), afirmou que, em razão de viagem, **Pietro Harley Dantas Félix** foi o representante da sua empresa nessa licitação e que esse emitiu notas fiscais em nome da empresa para a Prefeitura Municipal de João Pessoa e autorizou o pagamento dos valores, mas nenhum dinheiro chegou às contas da empresa ou do seu sócio; VI - foi a partir desse fato que foram descobertas diversas empresas, as quais não tinham nível organizacional compatível com os valores movimentados, fosse pela inexistência de estabelecimento físico e/ou de propriedade de interposta pessoa (laranja), que eram diretamente envolvidas com **Pietro Harley Dantas Félix**; VII - dentre essas é possível destacar a empresa Construindo Conhecimento Editora LTDA, cujo nome foi suposta homenagem a Coriolano Coutinho, constituída também por **Pietro Harley Dantas Félix** e que, mediante inexibibilidade de licitação nº 031/2014, firmou contrato (contrato nº 241/2014) e recebeu o valor de R\$ 1.501.148,60 (um milhão, quinhentos e um mil, cento e quarenta e oito reais e sessenta centavos), repassando parte em forma de propina para outro; VIII - os detalhes dos crimes anteriores fogem ao escopo dessa ação, pois processados em ação própria, mas importa destacar, conforme denúncia do processo nº 0801238-06.2021.815.2002, que **Pietro Harley Dantas Félix** foi dado como incurso nas penas do art. 89 da Lei nº 8.666/93 (por duas vezes), arts. 312 e 317 do Código Penal, tudo na forma do art. 69 do mesmo diploma normativo, conforme denúncia do processo nº 0801238-06.2021.815.2002; IX - importa ressaltar que estão suficientemente demonstrados os indícios da ocorrência de tais crimes anteriores, o que, reprise-se, é necessário para analisar a ocorrência dos



ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO 5º PROCURADOR DE JUSTIÇA

delitos da Lei nº 9.613/98; X - por sua vez, advém do contexto dessa atuação delitiva, notadamente a movimentação de valores absolutamente elevados, a aquisição de dois veículos de luxo nos anos de 2015 e 2017, um BMW X3 Drive, placas QFY0110, ano 2014, então avaliado em R\$ 248.912,00 (duzentos e quarenta e oito mil, novecentos e doze reais) e um Mini Cooper S, placas OGB2463, ano 2014, então avaliado em R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais); XI - destaque-se que as referidas aquisições foram feitas no nome de **Luiza Daniela de Toledo Araújo**, prima da então companheira de **Pietro Harley Dantas Félix**, **Camila Gabriella Dias de Toledo Farias**, também Apelantes; XII - em que pese o ora Apelante **Pietro Harley Dantas Félix** afirmar que a aquisição dos veículos era compatível com o seu patrimônio de vendedor bem-sucedido, não trouxe nenhuma comprovação dos ganhos que disse auferir, enquanto os autos demonstram que seu único vínculo empregatício ocorreu entre os anos de 2006 e 2009, com valores absolutamente incompatíveis com a propriedade de itens de luxo (id. 19233074 – p. 10), além de ter sido beneficiário do auxílio emergencial durante o período da pandemia de 'COVID' (id. 19233074 – p. 11); XIII - também relatou que a aquisição dos veículos foram para presentear a sua então companheira, **Camila Gabriella Dias de Toledo Farias**, que essa nada sabia sobre a aquisição dos veículos e que utilizou o nome da prima da mesma, **Luiza Daniela de Toledo Araújo**, sem o conhecimento daquela, para evitar os bloqueios judiciais que sofria em razão do divórcio de sua ex-esposa, o que também não demonstrou e até poderia configurar fraude; XIV - por sua vez, **Luiza Daniela de Toledo Araújo** afirmou (Pje Mídias) que confiou na palavra de **Pietro Harley Dantas Félix**, que disse precisar utilizar seu nome em razão da injustiça sofrida com aqueles bloqueios judiciais e que nada sabia sobre a origem dos valores utilizados; XV - não obstante, além de ser inverossímil que o nome de sua prima fosse utilizado pelo seu companheiro sem que **Camila Gabriella Dias de Toledo Farias** soubesse, é inconteste nos autos (Pje Mídias) que **Luiza Daniela de Toledo Araújo**, em fase investigatória, afirmou que foi sua prima, **Camila Gabriella Dias de Toledo Farias**, que pediu a utilização do seu nome; XVI - tratando-se de pessoas que eram do convívio de **Pietro Harley Dantas Félix**,



ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO 5º PROCURADOR DE JUSTIÇA

companheira e prima dessa, necessariamente sabiam da incompatibilidade dos bens então adquiridos com o patrimônio desse, reprise-se, que chegou a solicitar auxílio emergencial durante a pandemia; XVI - deve ser reconhecido o dolo das mesmas, aplicando-se a teoria da cegueira deliberada, pois passaram a usufruir das benesses e, deliberadamente, ignoraram a origem ilícita do que foi adquirido; XVII - ressalte-se que as operações acima narradas vão além do simples recebimento de valores ilícitos, o que poderia até ser classificado como mero exaurimento dos crimes anteriores, mas a criação da aparência de licitude dos bens com várias barreiras para esconder a sua origem ilícita, como a aquisição de carros com a utilização de terceiros da mesma família, que moravam em cidades diferentes, não deixa dúvidas sobre a prática de dois delitos de lavagem em circunstâncias de tempo diferentes, razões pelas quais a condenação é medida que se impõe; XVIII - já em relação ao pleito subsidiário, tem-se que também não assiste razão à defesa quando afirma que a dosimetria carece de reforma; XIX - a pena-base e a pena intermediária foram fixadas com fundamentação concreta, notadamente a relação de **Pietro Harley Dantas Félix** com a organização criminosa e a utilização das relações de parentesco para o cometimento dos delitos, além dos altos valores movimentados, o que está na órbita de discricionariedade do Juízo *a quo*; XX - não há que se falar em reconhecimento da continuidade delitiva em razão das circunstâncias de tempo serem absolutamente diferentes, pois um carro foi adquirido em 2015 e o outro em 2017, razão pela qual é devido o cúmulo material das penas (art. 69 do Código Penal); XXI - observados os ditames legais aplicáveis à espécie, tem-se que a sentença deve ser mantida também no capítulo relativo à dosimetria pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, o Ministério Público Estadual, por seu Procurador de Justiça, opina pelo **DESPROVIMENTO** dos recursos, a fim de que seja mantida a sentença pelos seus próprios fundamentos.

**É o parecer.**

LUCIANO DE ALMEIDA MARACAJÁ  
5º Procurador de Justiça



ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO 5º PROCURADOR DE JUSTIÇA

João Pessoa/PB, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO DE ALMEIDA MARACAJÁ**  
5º Procurador de Justiça

**LUCIANO DE ALMEIDA MARACAJÁ**  
5º Procurador de Justiça